



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1007 DE 27 DE ABRIL DE 1987.

Dispõe sobre alteração do Código de Obras do Município de Miguel Pereira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) - Fica modificando o art. 16 da Lei Municipal nº 874 de 03 de maio de 1982, que alterou a Lei Municipal nº 809 de 01 de junho de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16) - Na ER-3, as edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares devem observar as seguintes parâmetros:

- I -
 - II -
 - III - altura máxima da edificação: 10,50 m (dez metros e cinquenta centímetros);
 - IV -
- § 1º) - são permitidas as edificações multifamiliares, permanentes ou transitórias, desde que obedeçam as seguintes condições, estabelecidas para cada classe:

a) permanentes:

a.1) portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;

a.2) local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de uma eliminação na forma do regulamento Municipal ou Estadual competente;

a.3) local centralizado para administração de edificação com área de construção superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados). Este local terá área equivalente a 0,5% (meio por cento) do total da área construída sendo que a mínima exigida é de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

a.4) equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

a.5) local para medidores de gás de todas as unidades residenciais ou medidores gerais de acordo com o regulamento respectivo (Redação dada pelo Decreto "E" nº 5.524 de 25 de junho de 1972;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

-folha 2-

a.6) área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitáveis, de acordo com o abaixo previsto:

I - proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo, entretanto, ser inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados);

II - indispensável continuidade não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

III - forma tal que permite, em qualquer ponto, inscrição de circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e meio);

IV - acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos, por mureta com altura de 0,70 m (setenta centímetros);

V - não será localizada na cobertura das edificações;

b) - transitórias:

b.1) nas edificações destinadas a hotéis e motéis, existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

I - "hall" de recepção com serviços de portaria e comunicações;

II- sala de estar;

III- compartimento próprio para administração;

IV- compartimento para rouparia e guarda de utensílios dos hóspedes;

V- compartimento para guarda de bagagem dos hóspedes;

VI- copa em cada pavimento para servir ao desjejum;

b.2) as instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das distintas dos hóspedes;

b.3) os quartos deverão possuir instalação sanitária e banheiro privativo;

b.4) haverá sempre entrada de serviços independentes da entrada dos hóspedes;

b.5) quando houver cozinha, esta deverá estar ligada às copas dos pavimentos através de monta-pratos;

b.6) a adaptação de qualquer edificação por sua utilização como hotel terá que atender, integralmente, todos os dispositivos que regulamentam a Lei nº 1.574, de 11 de dezembro de 1967, no que lhe forem aplicáveis;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

-folha 3-

b.7) a área livre será dividida proporcionalmente em função da construída de cada imóvel residencial;

§ 2º) - cumpra-se o disposto na Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964;

§ 3º) - cumpra-se, também, o disposto no art. III da Lei Municipal nº 811 de 01 de junho de 1979; "

Art. 2º) Ficam igualmente modificados os artigos 24 e 30 da Lei nº 809 de 01 de junho de 1979, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1º) - "art. 24) - ficam estabelecidas 02 (duas) áreas de uso predominantemente comercial e de serviços nos núcleos da sede de Miguel Pereira e G. Portela, compreendendo os seguintes logradouros, respectivamente:

I - Zona Central de Comércio e Serviços (ZOC):

Rua Maria José, Rua Bonifácio Portela, Rua Francisco Machado, Rua Francisco Alves, Avenida Juju, Rua Dr. Luiz Pinto, Rua Manoel Guilherme Barbosa, Rua Algecira Alarcão Ferreira, Rua Áurea Pinheiro, Rua General Ferreira do Amaral, Rua Antonio Roque de Carvalho, trecho da RJ-125, que compreende as Avenidas Marechal Rondon, Machado Bitencourt, Roberto Silveira, Cesar Lates, até o limite com o Município de Vassouras, na Praça da Ponte;"

§ 2º) - "art. 30) - Na ZM as edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares, as de uso comercial ou de serviços e as de uso misto devem observar os seguintes parâmetros:

I -
II -

III- altura máxima da edificação, 14,50m(quatorze metros e cinquenta centímetros);

IV-

V-"

Art. 3º) - fica, também, alterado, o art. 18 da Lei Municipal nº 811 de 01 de junho de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

§ único)- "Art. 18) - devem constar do processo de aprovação dos projetos na Prefeitura Municipal, os desenhos em três (03) cópias heliográficas das seguintes plantas, todas devidamente assinaladas:

I -
II -
III-



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

-folha 4-

IV -,.....

V ; VI ; VII ; VIII -.....

IX - planta de perfil do terreno com o projeto;

X - declaração de existência de rios que cortam ou fazem divisa com o terreno, caso exista, acrescentando o nome do rio e seção transversal do local; "

Art. 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em 29 de Abril de 1987.

João Antonio da Silva

JOSE ANTONIO DA SILVA
- Prefeito Municipal -